A L A D I
SECRETARIA GERAL

ACORDO: AAP.A 10B BRCD
PREFERENCIAS OUTORGADAS PELOS BRASIL

NALADI	TARIFA NACIONAL	DESCRIÇÃO — REGIME GERAL AD-VAL.	ESPECIFICO	MDE.	UNID.	R.LEGAL	REGIME DO ACORDO PREF. PERC.	OBSERVAÇÃO
12.01		SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO ESMAGADOS						
12.01.9		OUTROS						
12.01.9.40		DE SESAMO (GERGELIM)						
12.01.9.42		PARA OUTROS USOS						
							90	
	1207400000	15				LI		
								NALADI SH: 1207.40.90
22.09		ALCOOL ETILICO NAO DESNATURADO DE GRADUACAO INFE- RIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BE- BIDAS ESPIRITUOSAS; PREPARADOS ALCOOLICOS COMPOS- TOS (CHAMADOS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA A FA- BRICACAO DE BEBIDAS						
22.09.2		AGUARDENTES						
22.09.2.03		DE CANA (RUM E SEMELHANTES)						
							45	
	2209400100	75				LI		
	2209400200	75				LI		
	2209400300	75				LI		
	2209409900	75				LI		
								NALADI SH: 2209.40.00
28.37		SULFETOS E MISSOSULFETOS						
28.37.1		SULFETOS						
28.37.1.02		DE SODIO						
							100	
	2832100100	60				LI		
								NALADI SH: 2832.10.00
29.15		ACIDOS POLICARBOXILICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENE- TOS, PERXIDOS E PERACIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGE- NADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS						
29.15.2		ACIDOS POLICARBOXILICOS AROMATICOS						
29.15.2.01		ANIDRIDO FTALICO						
							100	
	2917352030	20				LI		
								NALADI SH: 2917.35.00
32.07		OUTRAS MATERIAS CORANTES; PRODUTOS INORGANICOS DE ESTES OS UTILIZADOS COMO "LUMINOFORES"						
32.07.9		OUTRAS MATERIAS CORANTES						

A L A D I
SECRETARIA GERAL

ACORDO: AAP.A 10B BRCD
PREFERENCIAS OUTORGADAS PELOS COLOMBIA

NALADI	TARIFA NACIONAL	DESCRIÇÃO — REGIME GERAL AD-VAL.	ESPECIFICO	MDE.	UNID.	R.LEGAL	REGIME DO ACORDO PREF. PERC.	OBSERVAÇÃO
28.30		CLORETOS, OXICLORETOS E HIDROXICLORETOS; BROMETOS E OXIBROMETOS; IODETOS E OXIIODETOS						
28.30.1		CLORETOS						
28.30.1.01		DE AMONIO						
							60	
	2827100000	5				LI		
								NALADI SH: 2827.10.00
30.05		OUTRAS PREPARACOES E ARTIGOS FARMACEUTICOS						
30.05.1		CATGUTES E OUTRAS LIGADURAS ESTERILIZADAS PARA SUTURAS CIRURGICAS						
30.05.1.99		DE MAIS						
							60	
	3006101000	35				LI		
								NALADI SH: 3006.10.19
37.02		PELICULAS SENSIBILIZADAS, NAO IMPRESSIONADAS, PER- FURADAS OU NAO, EM ROLOS OU EM TIRAS						
37.02.2		PELICULAS NAO PERFURADAS						
37.02.2.01		PARA IMAGENS MONOCROMATICAS						
							60	
	3702120300	0				LI		
	3702190200	0				LI		
	3702190300	0				LI		
	3702409000	0				LI		
	3702430000	0				LI		
	3702440000	0				LI		
								NALADI SH: 3702.20.00, 3702.32.00, 3702.39.00, 3702.42.00 3702.43.00, 3702.44.00
37.03		PAPEIS, CARTOLINAS E TECIDOS SENSIBILIZADOS, IMPRESSIONADOS OU NAO, NAO NAO REVELADOS						
37.03.1		PAPEIS E CARTOLINAS						
37.03.1.01		PARA IMAGENS MONOCROMATICAS						
							60	
	3703100010	25				LI		
	3703190090	15				LI		
	3703900010	25				LI		
	3703900020	15				LI		
								QUOTA ANUAL: US$ 600.000

DECRETO Nº 643, DE 3 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a execução da Ata de Retificação do Décimo-Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial nº 13, entre Brasil e Venezuela.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Alcance Parcial;

Considerando que a Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração lavrou, em 27 de maio de 1992, a pedido da Delegação brasileira, a Ata de Retificação do Décimo-Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial nº 13, entre Brasil e Venezuela,

D E C R E T A:

Art. 1º A Ata de Retificação do Décimo-Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial nº 13, entre Brasil e Venezuela, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DA ATA DE RETIFICAÇÃO DO DÉCIMO SEXTO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL nº 13, ENTRE BRASIL E VENEZUELA/MRE.

ATA DE RETIFICAÇÃO.- Em Montevidéu, aos vinte e sete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois, esta Secretaria-Geral, em uso das faculdades que lhe confere a Resolução 30 do Comitê de Representantes em seu artigo primeiro, como depositária dos Acordos e Protocolos subscritos pelos Governos dos países-membros da Associação, e de acordo com o estabelecido em seus artigos segundo, letra g), e terceiro, letra i), faz constar:

PRIMEIRO.- Que através de Nota, com data de 7 de maio de 1992, a Delegação do Brasil levou ao conhecimento da Secretaria-Geral a constatação de um erro de transcrição involuntária no Décimo Sexto Protocolo Adicional do Acordo de Renegociação nº 13, subscrito em 30 de setembro de 1991 entre seu Governo e o Governo da República da Venezuela.

SEGUNDO.- Que o mencionado erro consta no Anexo I do citado Protocolo e que consistiu em denominar o produto negociado pela Venezuela no item NALADI/SH 3913.90.90 "gliconato de amido sódico" e não "glicolato de amido sódico" como efetivamente corresponde.

TERCEIRO.- Que esta Secretaria-Geral levou ao conhecimento da Representação da Venezuela, através do Memorando nº 47, de 11 de maio de 1992, a situação apresentada pela Delegação do Brasil, estabelecendo um prazo de dez dias úteis para a apresentação de qualquer objeção; e

QUARTO.- Levando em conta que o Governo da República da Venezuela está de acordo com a emenda solicitada pela República Federativa do Brasil, esta Secretaria-Geral corrigiu, no Anexo I do Décimo Sexto Protocolo Adicional do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 13, na coluna de observações do item NALADI/SH 3913.90.90, a expressão "gliconato", utilizando em seu lugar a denominação "glicolato" que corresponde ao produto efetivamente negociado.

E para que conste esta Secretaria-Geral lavra a presente Ata de Retificação no lugar e data indicados, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

A L A D I
SECRETARIA GERAL

ACORDO: AAP.A 13C BRVE
PREFERENCIAS OUTORGADAS PELOS VENEZUELA

NALADI	TARIFA NACIONAL	DESCRIÇÃO — REGIME GERAL AD-VAL.	ESPECIFICO	MDE.	UNID.	R.LEGAL	REGIME DO ACORDO PREF. PERC.	OBSERVAÇÃO
3913		(CONT.)						
		OIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA, EM FORMAS PRIMARIAS.						
3913.30.00		ACIDO ALGINICO, SEUS SAIS E SEUS ESTERES						
							50	ALGINATO POLICROMATICO PARA IMPRESSORES AVA-GEL
	3913100 0	20				LI		
								NALADI NCCA: 38.19.0.99
3913.90		OUTROS						
3913.90.90		OUTROS						
							50	~~GLICONATO~~ AMIDO SODICO GLICOLATO
	3913909 0	20				LI		
								NALADI NCCA: 39.06.1.99
3917		TUBOS E SEUS ACESSORIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIDES), DE PLASTICO.						
3917.10		TRIPAS ARTIFICIAIS DE PROTEINAS ENDURECIDAS OU DE PLASTICOS CELULOSICOS						
3917.10.10		DE PROTEINAS ENDURECIDAS						
							50	
	3917100 0	5				LI		
								NALADI NCCA: 39.07.0.99
3917.10.20		DE PLASTICOS CELULOSICOS						
							50	
	3917100 0	5				LI		
								NALADI NCCA: 39.07.0.99
3920		OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELICULAS, TIRAS E LAMINAS, DE PLASTICO NAO ALVEOLAR, NAO REFORCADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE COM OUTRAS MATERIAS, SEM SUPORTE.						
3920.7		DE CELULOSE OU DE SEUS DERIVADOS QUIMICOS:						
3920.72.00		DE FIBRA VULCANIZADA						
							50	
	3920720 0	10				LI		
								NALADI NCCA: 39.03.1.01
Riscado: "GLICONATO". Intercalado: "GLICOLATO". Valu.								NALADI NCCA: 38.19.0.99
3913.90		LAS DEMAS.						
3913.90.90		LOS DEMAS						
							50	~~GLICONATO~~ DE "AMIDO SODICO" GLICOLATO
	3913909 0	20				LI		
								NALADI NCCA: 39.06.1.99
3917		TUBOS Y ACCESORIOS DE TUBERIA (POR EJEMPLO: JUNTAS, CODOS, EMPALMES (RACORES)), DE PLASTICO.						
3917.10		TRIPAS ARTIFICIALES DE PROTEINAS ENDURECIDAS O DE PLASTICOS CELULOSICOS.						
3917.10.10		DE PROTEINAS ENDURECIDAS						
							50	
	3917100 0	5				LI		
								NALADI NCCA: 39.07.0.99
3917.10.20		DE PLASTICOS CELULOSICOS						
							50	
	3917100 0	5				LI		
								NALADI NCCA: 39.07.0.99
3920		LAS DEMAS PLACAS, HOJAS, PELICULAS, BANDAS Y LAMINAS, DE PLASTICO NO CELULAR, SIN REFORZAR NI ESTRATIFICAR, ASOCIADAS DE FORMA SIMILAR CON OTRAS MATERIAS, SIN SOPORTE.						
3920.7		DE CELULOSA O DE SUS DERIVADOS QUIMICOS:						
3920.72.00		DE FIBRA VULCANIZADA						
							50	
	3920720 0	10				LI		
								NALADI NCCA: 39.03.1.01

4002 (CAUCHO SINTETICO Y CAUCHO FACTICIO DERIVADO DE LOS ACEITES, EN FORMAS PRIMARIAS O EN PLACAS, HOJAS O FRANJAS MEZCLAS DE PRODUCTOS DE LA PARTIDA 4001 CON LOS DE ESTA PARTIDA, EN FORMAS PRIMARIAS O EN PLACAS, HOJAS O FRANJAS.
4002.1 (CAUCHO ESTIRENO-BUTADIENO (SERIE CAUCHO ESTIRENO-BUTADIENO CARBOXILADO (SBR))
Textado: "CLICHATO".
Incorporado: "CLICHATO". Vale

DECRETO Nº 644, DE 3 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu-80, assinaram em 17 de junho de 1992, em Montevidéu, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

D E C R E T A:

Art. 1º O Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18, ENTRE BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAI e URUGUAI.

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA
SUBSCRITO ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA DO URUGUAI.
(ACORDO Nº 18)

Segundo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma e depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração, e em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do Artigo 12 do Anexo I ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, relativo ao estabelecimento de um Regime Harmonizado de Sanções Administrativas para os casos de falsidade nos Certificados de Origem, convêm em subscrever o presente Protocolo Adicional, nos termos que se estabelecem a seguir:

CAPÍTULO I

DA HABILITAÇÃO DE ENTIDADES PARA EMITIR CERTIFICADOS DE ORIGEM

Artigo 1º.- A certificação prevista no parágrafo 1º do Artigo 12 do Anexo I ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 estará a cargo de repartição oficial designada para tal efeito pelo Poder Executivo de cada país signatário, a qual poderá, por sua vez, habilitar outros órgãos públicos ou entidades representativas privadas com personalidade jurídica.

Artigo 2º.- No caso das entidades privadas vinculadas à produção ou ao comércio, as mesmas serão selecionadas, para efeitos de sua habilitação, em função de sua capacidade técnica ou idoneidade para a prestação desse serviço, e levando em conta a mais ampla cobertura de setores privados por elas representados.

Artigo 3º.- As entidades selecionadas deverão prioritariamente ter jurisdição nacional no tocante à sua representatividade. Não obstante, por razões de localização geográfica e outras de natureza técnica, a habilitação poderá recair sobre entidades de caráter regional ou outras.

Artigo 4º.- Os países signatários comunicarão ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a relação das repartições oficiais e entidades privadas habilitadas a emitir certificados de origem no marco do presente Acordo, bem como o registro via facsimile das assinaturas dos funcionários credenciados. Enquanto não for comunicada tal relação, serão reputados válidos os certificados de origem emitidos pelas repartições oficiais ou entidades habilitadas no marco da ALADI na data da subscrição do presente Regime. A referida relação deverá ser comunicada no mais tardar até trinta (30) dias depois da subscrição do presente Protocolo.

CAPÍTULO II

DOS PEDIDOS DE CERTIFICADO DE ORIGEM

Artigo 5º.- Os pedidos de certificação de origem deverão ser precedidos de declaração juramentada ou outro instrumento jurídico de efeito equivalente na legislação nacional respectiva, subscrita pelo produtor final ou exportador, de acordo com as exigências que estabelece o organismo emissor habilitado, a qual deverá indicar as características e componentes do produto e os processos de sua elaboração, contendo no mínimo os seguintes requisitos básicos:

a) Nome da Empresa ou razão social.
b) Domicílio legal.
c) Denominação do produto a exportar.
d) Valor FOB.
e) Elementos demonstrativos dos componentes do produto, a saber:
i) Materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais.
ii) Materiais, componentes e/ou partes e peças originários de outros países signatários, indicando:
-procedência.
-Códigos NALADI/SH.
-Valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América.
-Porcentagem de participação no produto final.
iii) Materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, indicando:
-Códigos NALADI/SH.
-Valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América.
-Porcentagem de participação no produto final.

Artigo 6º.- As declarações mencionadas no Artigo precedente deverão ser apresentadas com suficiente antecedência para cada pedido de certificação. Na hipótese de produtos ou bens que forem exportados regularmente, e sempre que o processo e os materiais componentes não forem alterados, a declaração poderá ter validade durante o ano calendário em que for apresentada.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM

Artigo 7º.- Os certificados de origem emitidos pelas entidades habilitadas deverão apresentar um número de ordem correlativo e permanecer arquivados na entidade durante um período de dois anos contados a partir da data de emissão. Tal arquivo deverá incluir também todos os antecedentes relativos ao certificado emitido, bem como aqueles relativos à declaração exigida em conformidade ao estabelecido no Capítulo anterior.

Artigo 8º.- As entidades habilitadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, o qual deverá conter no mínimo o número do certificado, o requerente do mesmo e a data de sua emissão.

Artigo 9º.- Os certificados de origem deverão ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo está em anexo, que carecerão de validade se não estiverem devidamente preenchidos em todos seus campos.

Artigo 10º.- Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido no mais tardar à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA AUTENTICIDADE DOS CERTIFICADOS

Artigo 11.- O Controle da autenticidade dos certificados de origem poderá iniciar-se a partir de declaração de parte, denúncia ou ofício.

Artigo 12.- Quando a administração de um país importador tiver dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certificação, ou quanto ao cumprimento dos requisitos de origem, sem prejuízo da adoção das medidas que considere oportunas para resguardar o interesse fiscal, poderá a mesma, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar no país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso.

Artigo 13.- Tais informações poderão incluir todos os antecedentes registrados na declaração referida no Artigo 5º precedente, que se encontram arquivados na entidade emissora do certificado de origem em questão.